



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0020216-22.2022.5.04.0471**

**Relator: CLEUSA REGINA HALFEN**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 19/05/2023**

**Valor da causa: R\$ 1.096.207,15**

**Partes:**

**RECORRENTE:** ALEXIA RUBIA BARATTO GIACOMETTI

**ADVOGADO:** ALEXIA RUBIA BARATTO GIACOMETTI

**RECORRIDO:** COOPERATIVA AGRICOLA MISTA OURENSE LTDA

**ADVOGADO:** MARCIO MENDES DA ROSA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA  
**ATOrd 0020216-22.2022.5.04.0471**  
RECLAMANTE: ALEXIA RUBIA BARATTO GIACOMETTI  
RECLAMADO: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA OURENSE LTDA

### VISTOS, ETC

**ALEXIA RUBIA BARATTO GIACOMETTI** ajuíza reclamatória trabalhista contra **COOPERATIVA AGRICOLA MISTA OURENSE LTDA.** em 05.05.22, conforme fundamentos de ID. 4da5cca. Dá a causa o valor de R\$1.096.207,15.

As partes apresentam petição de acordo, razão pela qual o Juízo retira os autos de pauta e determina que se oficie a empresa Olfar S.A. a fim de que informe qual o crédito a ser pago à reclamada.

As informações são prestadas no ID. baf86f2 e anexos.

Pelas razões exaradas no despacho de ID. 6c07aef, o Juízo deixa de homologar o acordo apresentado e encaminha os autos para parecer do MPT, que apresenta manifestação no ID. e87121e.

Em audiência/reunião designada, a reclamante expressa que nunca teve a intenção de fraudar os credores e reafirma que trabalhou em inúmeros processos da reclamada. Informou que o Presidente da reclamada a procurou para fazer o acordo e que o crédito da Olfar é a única forma de pagamento. O advogado da reclamada afirma que é interesse da sua constituinte pagar os valores e não postergar o processo. O MPT ratifica os termos do parecer exarado.

Os autos são feitos conclusos.

É o relatório.

### ISSO POSTO

### DA LIDE SIMULADA

A reclamante ajuíza ação trabalhista alegando ter trabalhado como advogada da reclamada Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda. no período de 01.04.2017 a 30.03.2021, na função de advogada, com salário de R\$ 10.000,00 mensais e carga horária de 20 horas semanais. Sustenta que não recebeu qualquer remuneração em todo tempo trabalhado e que necessitou trabalhar por mais horas

que o contratado, em face da demanda de trabalho. Requer, em suma, o reconhecimento do vínculo de emprego com todos os consectários decorrentes e, também, o pagamento de horas extras e indenização por danos morais. Dá à causa o valor de 1.096.207,15.

Antes da realização da audiência para apresentação da defesa, as partes apresentam acordo.

Entretanto, o Juízo deixa de homologar o acordo apresentado, pois, como exarado no despacho de ID. e65e8ef, o caso dos autos apresentava diversas inconsistências, valendo citar a rapidez com que foi firmado e o valor que as partes informaram, praticamente o mesmo postulado pela reclamante.

Ao mesmo tempo, diante das informações levantadas, constatou-se que o acordo seria pago com créditos que a reclamada tem para receber da empresa Olfar, em junho de 2023. Além disso, o Sr. João Francisco de Farias Santos, que prestou serviços à reclamada, na condição de terceiro interessado, manifesta-se nos autos afirmando que o acordo é fraudulento, pois as partes se articularam com o fim de ter preferência sobre os créditos que a cooperativa possui junto à Olfar. Assevera, ainda, que a procuradora prestava serviços à reclamada, mas não havia vínculo de emprego.

Os autos são remetidos ao MPT, o qual exara que o acordo não deve ser homologado, porquanto há verdadeira fraude com vistas a beneficiar indevidamente as partes e prejudicar terceiros credores da cooperativa.

Na forma como o Juízo já observou no despacho de ID. 6c07aef, *embora, a princípio, não haja nada de errado na realização dessa espécie de acordo, alguns pontos chamam a atenção dessa magistrada. O primeiro é o fato de acordo realizado reconhecer exatamente o período contratual e a remuneração postulados na exordial, o que demonstra que não houve qualquer negociação nesse aspecto. O segundo ponto reside no valor do acordo que é de R\$ 1.084.087,10, praticamente o valor atribuído à causa, pois inferior apenas em R\$ 12.120,05, o que pouco representa no caso em tela, já que a diferença entre o pedido na inicial e acordado entre as partes é de cerca de 1%, o que é pouco comum em acordos trabalhistas. O terceiro ponto, que torna mais incomum ainda o presente acordo, é que diante da delicada situação financeira da reclamada, com tantas dívidas para saldar, inclusive fiscais e tributárias, não faz sentido a realização de uma conciliação que é praticamente o reconhecimento dos pedidos da inicial. O quarto ponto que chama a atenção reside no curto espaço de tempo que o acordo foi realizado, apenas em 30 dias. Geralmente acordos dessa monta levam meses para serem alinhados e quando as reclamadas são cooperativas mais tempo ainda, devido aos entraves internos para a aprovação da diretoria.*

Usualmente, a prática judiciária demonstra que os acordos representam negociações que as partes concordam com concessões recíprocas, a fim de resolver a lide, ou seja, ambas abrem mão de uma parte das prestações que entendem devidas com o objetivo de finalizar a demanda.

Diferentemente, no caso em análise, não se verificou a existência de discussão entre as partes, deixando evidente a ausência de litígio, ainda mais se considerar a situação econômica da reclamada, que enfrenta cobranças nas mais diversas áreas, valendo citar a tributária e previdenciária. No pouco tempo existente entre o ajuizamento da ação e a apresentação do acordo, cerca de 30 dias, a reclamada concordou com a quase totalidade dos pedidos da reclamante, como reconhecimento de vínculo de emprego e horas extras, por exemplo.

Importante salientar que as dívidas ainda existentes em face da reclamada foram documentadas nos autos sem que houvesse impugnação, reforçando a conclusão de que a homologação do acordo importaria grave prejuízo desses terceiros em vista da preferência do crédito trabalhista. Aqui, ainda reforço a alta soma da causa, de mais de um milhão de reais, e que a data do recebimento dos créditos devidos pela Olfar estava próxima.

Embora alegue que tenha laborado por grande período de tempo para a reclamada mediante vínculo de emprego, com a inicial juntou apenas a relação de processos e conta dos valores que entendia devidos, sem a apresentação de qualquer outro elemento que comprovasse a existência de trabalho com subordinação e pagamento de salário de R\$ 10.000,00, não servindo para tanto as declarações do imposto de renda que foram juntadas mais tarde.

Como bem pontuou o MPT no ID. e87121e - Pág. 6:

*Nota-se que as nuances do caso indicam que não nunca houve pretensão resistida a fim de justificar e legitimar o ajuizamento da presente ação judicial, o que indica que há a prática de lide simulada. E a fraude à ordem jurídica é manifesta, no intento de as partes auferirem benefícios em detrimento de credores da reclamada.*

*Não é crível que a advogada labore cerca de 4 anos, por mais de 20 horas semanais, sem receber absolutamente nenhum valor salarial, considerada a parcela de natureza alimentar de R\$ 10.000,00 e, em um “passe de mágica”, postule e acorde montante que se aproxima dos recebíveis de um ano da cooperativa, com a plena e irrestrita anuência desta.*

*Não se duvide que houve a prestação de serviços advocatícios da reclamante em prol da cooperativa, mas não há nenhum elemento indicativo que se tratou de relação de trabalho da espécie empregatícia.*

*Os fatos narrados na inicial (por exemplo, não há nenhum elemento que indique a presença da subordinação jurídica, seja subjetiva, seja objetiva) aliados aos argumentos e processos listados em documentos apresentados pelo Dr. João Francisco Farias Santos indicam que não se trata de típica relação de emprego e, tais documentos, devem ser considerados para o deslinde da presente ação.*

*[...]*

*É, como disposto anteriormente, a hipótese dos autos. Isso porque, em verdade, entre as partes não houve e não há conflito, não há pretensão resistida pela reclamada, mas, sim, há uma atuação orquestrada de forma a utilizar indevidamente o Poder Judiciário Trabalhista, obter vantagem indevida e prejudicar terceiros, agindo as partes, assim, de forma a fraudar a ordem jurídica.*

Com efeito, não há outro caminho que não o de reconhecer a configuração de lide simulada, já que são vários os elementos que tornam evidente que a reclamatória trabalhista foi proposta a fim de assegurar objetivo ilícito às partes, desvirtuando a finalidade do processo e fraudando a ordem jurídica.

Evidenciada está a lide simulada, levando à extinção do feito, sem resolução do mérito, com base nos artigos 142 e 485, IV e X, ambos do CPC, aplicáveis ao processo trabalhista por força do disposto no artigo 769 da CLT.

Além disso, é imperativo reconhecer que as partes são litigantes de má-fé, já que utilizaram o processo para fim ilícito, alterando a verdade dos fatos e utilizando o processo para objetivo ilegal, incidindo no disposto nos incisos II e III do art. 792 da CLT, cabendo a essas o pagamento *pro rata* da multa de 4% sobre o valor da causa, nos termos do art. 793-C do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 43.848,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos). A multa deverá ser revertida para entidades sem fins lucrativos dos municípios da região que pertencem à jurisdição da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha.

## **DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Diante da fraude entre as partes verificada pelo Juízo, deixo de arbitrar honorários de sucumbência.

**Ante o exposto**, extingo a reclamatória trabalhista movida por **ALEXIA RUBIA BARATTO GIACOMETTI** em face de **COOPERATIVA AGRICOLA MISTA OURENSE LTDA**, sem resolução do mérito, com base nos artigos 142 e 485, IV e X, ambos do CPC.

Condeno as partes ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 43.848,28 e de custas no valor de R\$ 21.924,14, *pro rata*. A multa deverá ser revertida para entidades sem fins lucrativos dos municípios da região que pertencem à jurisdição da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha.

Expeça-se ofício à OAB e ao MPF, com cópia do parecer do MPT e da presente decisão para que tome as providências que entender cabíveis.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, pagas as despesas processuais, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

LAGOA VERMELHA/RS, 29 de março de 2023.

**PAULA SILVA ROVANI WEILER**

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PAULA SILVA ROVANI WEILER - Juntado em: 29/03/2023 18:14:51 - eb6e287  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23032809144484800000126702547?instancia=1>  
Número do processo: 0020216-22.2022.5.04.0471  
Número do documento: 23032809144484800000126702547